



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000289-12.2018.815.0000.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de São Bento.

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello Silva Soares (OAB/PB nº 11.268).

APELADA: Márcia Maria da Silva.

ADVOGADO: Vigolvino Calixto Terceiro (OAB/PB nº 18.682).

**EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTINUIDADE DA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. DECISÃO QUE NÃO TEM NATUREZA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1.015, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DESTE TJPB. RECURSO INADMISSÍVEL. APELO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.**

1. Caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Inteligência do parágrafo único, do art. 1.015, do Código de Processo Civil.

2. “A decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento. Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.” (Apelação nº 0000985-19.2016.815.0000, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 17.02.2017)

3. Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, III).

**Vistos, etc.**

O **Município de São Bento** interpôs **Apelação**, f. 192/198, contra a Decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 188/188-v, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Divanilda Ferreira dos Santos Sousa**, que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Ente Público, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e determinou a expedição de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor (RPV) em favor da Autora, ora Apelada.

Devidamente intimada, a Apelada não apresentou Contrarrazões ao Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem

quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, *ex vi* do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Não há, porém, como dele conhecer.

O Juízo rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Município Apelante, que alegava excesso de execução, sustentando que a Exequente, ora Apelada, havia inserido, na planilha de cálculos, verbas que não haviam sido contempladas na Sentença.

A Decisão recorrida não pôs fim à fase de Cumprimento de Sentença, tendo, inclusive, determinado a expedição de precatório em favor da Apelada, pelo que o Município Apelante deveria ter interposto o recurso de agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do art. 1.015, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, que prevê as hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça<sup>3</sup> e também dos

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Art. 1.015. [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

3 TJAP-0017620) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 475-M, § 3º, DO VIGENTE CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. REJULGAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1) **A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.** 2) **Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por erro grosseiro na interposição do recurso impróprio.** 3) É absurda e fora de qualquer propósito, a não ser de procrastinação processual, alegação de que tenha o acórdão embargado incorrido em contradição, pois, ao longo de toda a motivação do voto que fixou as linhas para sua condução, os parágrafos e períodos de construção de seu texto não apresentam nenhuma antinomia, mas, ao contrário, são complementos uns dos outros, que lhe garantem coesão, limpidez, congruência e absoluta unidade de sentido teleológico. 4) O reexame do mérito da demanda, como está a pretender o devedor na via estreita dos aclaratórios, não pode ser reapreciado. 5) Em outro viés, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte, se já encontrou base suficiente para o seu decidir no venerando acórdão unânime da egrégia Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. 6). Recurso conhecido e rejeitado à unanimidade. (Processo nº 0004985-70.2008.8.03.0002, Câmara Única do TJAP, Rel. Agostino Silvério. unânime, DJE 09.09.2015)

APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não merece ser conhecido o recurso interposto fora do prazo recursal, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Ainda que diferente fosse, **o recurso seria inadequado, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação da decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença, por força do art.**

Órgãos Fracionários deste TJPB<sup>4</sup>, segundo a qual a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento, constituindo, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Posto isso, **considerando que o Apelo é inadmissível, dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Tércio Chaves de Moura – Juiz convocado**



**475-M, § 3º do CPC/1973.** Apelo não conhecido. (Apelação nº 0001023-12.2014.8.05.0119, 3ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Rosita Falcão de Almeida Maia. Publ. 18.07.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEGESE DO ART. 475-M, § 3º, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - **Da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, via embargos à execução, e não extingue a execução, cabe o recurso de agravo de instrumento** (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil); II - **O princípio da fungibilidade recursal, desdobramento da noção de instrumentalidade das formas, caracteriza-se por permitir a conversão de um recurso em outro quando houver equívoco da parte, desde que não haja erro grosseiro**; III - No caso concreto, inexistente dúvida objetiva sobre qual recurso cabível, sendo clara e pacífica a matéria, na lei, doutrina e jurisprudência, portanto, caracterizado o erro grosseiro; IV - Recurso não conhecido. (Apelação nº 0245047-47.2008.8.04.0001, 1ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Yedo Simões de Oliveira. j. 18.05.2015).

- 4 APELAÇÃO. PRELIMINAR. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. APELO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-M, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA NÃO CONHECER DO RECURSO. "Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, **a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento. Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 245.499/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 04.03.2016) Não há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que, se a Lei Processual Civil previu expressamente o instrumento processual cabível, o manejo de espécie diversa da prevista constitui erro grosseiro. (Apelação nº 0000985-19.2016.815.0000, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 17.02.2017)

- 5 Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;